SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3102517 - BA (2025/0441561-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE	:	BANCO STELLANTIS S.A.
OUTRO NOME	:	BANCO FIDIS S/A
ADVOGADO	:	THIAGO MAHFUZ VEZZI - BA042873
AGRAVADO	:	JOSE JACKSON CAMPOS E SANTANA
ADVOGADOS	:	WALDENYA DE CERQUEIRA JATOBÁ - BA015113
		FRANCISCA FERNANDES DA SILVA TORRES - BA008208

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que negou provimento a recurso.

II. Razões de decidir

2. O Tribunal de origem não foi instado, no momento oportuno, a se manifestar acerca do tema. Inafastável a Súmula n. 211 do STJ.

III. Dispositivo

3. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/10/2026 a 20/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 20 de outubro de 2026.

Documento eletrônico VDA61092837 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 22/10/2026 11:30:35
Publicação no DJEN/CNJ de 26/10/2026. Código de Controle do Documento: 73dd37ec-ec94-42e4-b555-6bfc64840e23

Ministro Antonio Carlos Ferreira
Relator

Documento eletrônico VDA61092837 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 22/10/2026 11:30:35
Publicação no DJEN/CNJ de 26/10/2026. Código de Controle do Documento: 73dd37ec-ec94-42e4-b555-6bfc64840e23

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3102517 - BA (2025/0441561-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE	:	BANCO STELLANTIS S.A.
OUTRO NOME	:	BANCO FIDIS S/A
ADVOGADO	:	THIAGO MAHFUZ VEZZI - BA042873
AGRAVADO	:	JOSE JACKSON CAMPOS E SANTANA
ADVOGADOS	:	WALDENYA DE CERQUEIRA JATOBÁ - BA015113
		FRANCISCA FERNANDES DA SILVA TORRES - BA008208

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que negou provimento a recurso.

II. Razões de decidir

2. O Tribunal de origem não foi instado, no momento oportuno, a se manifestar acerca do tema. Inafastável a Súmula n. 211 do STJ.

III. Dispositivo

3. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno (fls. 336-342) interposto contra decisão desta relatoria, que negou provimento ao agravo nos próprios autos, mantendo a inadmissibilidade do recurso especial (fls. 315-316).

Os embargos de declaração foram rejeitados (fls. 330-332).

Em suas razões, a parte reitera a tese de negativa de prestação jurisdicional, ao sustentar que a questão que teria ocasionado o enriquecimento ilícito do agravado foi devidamente prequestionada.

Documento eletrônico VDA60117200 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 21/09/2026 12:31:17
Código de Controle do Documento: 9fbc0e38-3a8f-41f0-9eee-555444e0e330

Afirma que a rejeição da pretensão do agravante de receber o seu crédito resultou, em última análise, no enriquecimento ilícito da parte agravada.

Ao final, requer a apreciação do agravo pelo Colegiado.

A parte agravada não apresentou impugnação (fl. 347).

É o relatório.

VOTO

A insurgência não merece acolhida.

A parte agravante não trouxe nenhum argumento capaz de afastar os termos da decisão agravada, motivo pelo qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos (fls. 315-316):

> Trata-se de agravo nos próprios autos interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial pela incidência das Súmulas n. 211 do STJ e n. 282 do STF (fls. 258-267).
>
> O acórdão recorrido está assim ementado (fl. 187):
>
> > AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. IMPUGNAÇÃO DE VALORES LEVANTADOS EM CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DEFINITIVO. EXECUÇÃO QUE FINDOU EM 2011, SEM OBJEÇÕES DO EXECUTADO. DECURSO TEMPORAL. NECESSIDADE DE AVERIGUAÇÃO DA ALEGADA DEVIDA RESTITUIÇÃO EM AÇÃO PRÓPRIA. PRECEDENTE DO STJ. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.
>
> Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (fls. 223-229).
>
> No recurso especial (fls. 241-252), interposto com fundamento no art. 105, III, “a”, da CF, a parte recorrente apontou violação ao art. 884 do Código Civil.
>
> Argumentou, em síntese, a ocorrência de enriquecimento ilícito do agravado pelo levantamento do valor de R$ 578.412,70 referentes a multas por litigância de má-fé e de caráter protelatório, as quais teriam sido posteriormente desconstituídas por meio de ação rescisória e agravo de instrumento.
>
> Sustentou ser plenamente possível a intimação para a restituição desses valores diretamente nos próprios autos da execução em curso, sem a necessidade da instauração de uma nova ação autônoma.
>
> Não foram apresentadas contrarrazões (fl. 257).
>
> No agravo (fls. 273-279), afirma a presença de todos os requisitos de admissibilidade do especial.
>
> Não foi oferecida contraminuta (fl. 282).
>
> Juízo negativo de retratação (fls. 298-299).
>
> É o relatório.
>
> Decido.
>
> A irresignação não merece prosperar.
>
> O Tribunal de origem, com base nos fatos e nas provas dos autos, assim se pronunciou (fl. 192):

Documento eletrônico VDA60117200 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 21/09/2026 12:31:17
Código de Controle do Documento: 9fbc0e38-3a8f-41f0-9eee-555444e0e330

> [...] Da análise dos autos, bem como elencado na decisão recorrida, verifica-se que o pleito do agravante pauta-se em recursos transitados em julgado que remontam aos anos de 2002 e 2003, tendo sido o valor executado levantado pelo agravado no ano de 2011, sem qualquer objeção do agravante. Nesse contexto, verifica-se ainda a inércia do agravante até o ano de 2017, quando requereu providências quanto à restituição dos valores que alega terem sido indevidamente levantados.
>
> Assim sendo, tem-se que, finda a execução sem objeções do executado quanto aos valores levantados, a execução tornou-se definitiva e incontroversa. Desse modo, o pleito formulado pelo recorrente não merece prosperar, visto que, tendo ocorrido a execução de forma legal e ante a ausência de impugnação do executado à época, tem-se que eventual impugnação deve ocorrer através de ação própria, a fim de que sejam melhor analisadas as questões de direito, inclusive quanto ao princípio da boa-fé e suas eventuais repercussões no procedimento de execução em comento.
>
> Conforme consignado na decisão agravada, o Tribunal local, ao apreciar a controvérsia, concluiu que a pretensão de restituição de valores levantados em cumprimento definitivo de sentença, encerrado há anos e sem impugnação oportuna, deve ser deduzida em ação própria, sobretudo diante da necessidade de aferição da boa-fé do beneficiário.
>
> Verifica-se, ainda, que o acórdão recorrido não apreciou, de forma expressa, a tese de violação ao art. 884 do CC, tampouco houve enfrentamento específico do referido dispositivo, mesmo após a oposição de embargos de declaração.
>
> Assim, o Tribunal de origem não foi instado, no momento oportuno, a se manifestar acerca do tema. Portanto, é inafastável a incidência da Súmula n. 211 do STJ.
>
> Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo em recurso especial.
>
> Publique-se e intimem-se.

Conforme consignado na decisão agravada, o Tribunal de origem, ao analisar os fatos e as provas constantes dos autos, concluiu que a pretensão de restituição de valores levantados em cumprimento definitivo de sentença — encerrado há anos e sem impugnação oportuna — deve ser deduzida em ação própria. Além disso, não houve apreciação expressa pelo Tribunal local quanto à alegada violação do art. 884 do CC. Dessa forma, aplica-se ao caso a Súmula n. 211 do STJ.

Assim, não prosperam as alegações apresentadas no recurso, incapazes de modificar os fundamentos da decisão impugnada.

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60117200 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 21/09/2026 12:31:17
Código de Controle do Documento: 9fbc0e38-3a8f-41f0-9eee-555444e0e330

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt nos EDcl no AREsp 3.102.517 / BA

Número Registro: 2025/0441561-9 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00113280319998050080 00139866320008050080 113280319998050080 139866320008050080
80327783220248050001 80327783220248050000

Sessão Virtual de 13/10/2026 a 20/10/2026

Relator do AgInt nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: BANCO STELLANTIS S.A.
OUTRO NOME	: BANCO FIDIS S/A
ADVOGADO	: THIAGO MAHFUZ VEZZI - BA042873
AGRAVADO	: JOSE JACKSON CAMPOS E SANTANA
ADVOGADOS	: WALDENYA DE CERQUEIRA JATOBÁ - BA015113 FRANCISCA FERNANDES DA SILVA TORRES - BA008208

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - RESPONSABILIDADE DO FORNECEDOR - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: BANCO STELLANTIS S.A.
OUTRO NOME	: BANCO FIDIS S/A
ADVOGADO	: THIAGO MAHFUZ VEZZI - BA042873
AGRAVADO	: JOSE JACKSON CAMPOS E SANTANA
ADVOGADOS	: WALDENYA DE CERQUEIRA JATOBÁ - BA015113 FRANCISCA FERNANDES DA SILVA TORRES - BA008208

Documento eletrônico VDA61046746 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/10/2026 11:41:54
Código de Controle do Documento: 98f6eb0c-d514-4333-b6ac-96b669114c61

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/10/2026 a 20/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 20 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA61046746 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/10/2026 11:41:54
Código de Controle do Documento: 98f6eb0c-d514-4333-b6ac-96b669114c61